



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13603.722068/2011-67</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2401-012.186 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 3 de junho de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | JANETE PALHARES DINIZ                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2007

CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL REALIZADA NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. SÚMULA CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

3 DE JUNHO DE 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Guilherme Paes de Barros Geraldi** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Guilherme Paes de BarrosGeraldí, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Sonia deQueiroz Accioly (substituto[a] integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 749/763) interposto por JANETE PALHARES DINIZ, em face do acórdão de fls. 735/742, que não conheceu a impugnação da Recorrente (fls. 421/425) por considerá-la intempestiva.

Transcrevem-se, abaixo, a ementa e os principais trechos do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

Considera-se intempestiva a peça impugnatória ofertada após o decurso do prazo estabelecido na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Assim, a defesa apresentada não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

[...]

RELATÓRIO

[...]

Cientificada do lançamento em 31/05/2011 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 420), a contribuinte apresentou impugnação em 01/07/2011, às fls. 421/425, assinada por seu advogado. Em sua defesa, aduz, em síntese, que:

[...]

VOTO

[...]

Encontra-se demonstrado no processo que o Auto de Infração em destaque foi encaminhado, por via postal, para o domicílio fiscal informado pela interessada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, a ciência do lançamento se deu no dia 31/05/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 420, enquanto que a contribuinte somente protocolizou sua impugnação em 01/07/2011, às fls. 421/425. Pois bem, com base na regra geral para contagem dos prazos estabelecida no artigo 5º do citado Decreto, observa-se que, neste caso, a data inicial (dies a quo) para impugnação da exigência se deu

em 01/06/2011 (quarta-feira) e a data final (dies ad quem) no dia 30/06/2011 (quinta-feira), não havendo elementos nos autos que possam indicar a não ocorrência de expediente normal no órgão preparador nestes dias. Logo, resta cabalmente demonstrado que a petição às fls. 02/04 foi apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

[...]

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 749/763 alegando, em sede de preliminar, a tempestividade da impugnação, sob a alegação de que o AR foi assinado por terceiro sem poderes para representá-la, em desrespeito ao art. 23, I do Decreto nº 70.235/72, bem como questões de mérito.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator.

### 1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo<sup>1</sup> e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

### 2. Mérito: tempestividade da impugnação

Eis o que dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

I - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

<sup>1</sup> Como atestado pelo despacho de encaminhamento de fl. 766.

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

No caso em exame, para ciência do lançamento foi escolhida a via postal em detrimento da ciência pessoal. Vale destacar que esta escolha é válida, na medida em que não há preferência entre os meios de intimação.

Encontra-se demonstrado no processo que o Auto de Infração em destaque foi encaminhado, por via postal, para o domicílio fiscal informado pela interessada à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Tal fato não é contestado pela Recorrente, que se limita a alegar a necessidade de ciência pessoal.

A respeito do assunto, dispõe a Súmula CARF nº 9, à qual este colegiado está vinculado:

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-46574, de 01/12/2004 Acórdão nº 104-20408, de 26/01/2005  
Acórdão nº 106-14266, de 21/10/2004 Acórdão nº 107-07076, de 20/03/2003  
Acórdão nº 108-07562, de 16/10/2003 Acórdão nº 201-68026, de 20/05/1992  
Acórdão nº 202-08457, de 21/05/1996 Acórdão nº 202-09572, de 14/10/1997  
Acórdão nº 201-71773, de 02/06/1998 Acórdão nº 203-06545, de 09/05/2000

Com efeito, verifica-se que a ciência do lançamento, ocorrida no dia 31/05/2011 (terça-feira) foi válida. Desse modo, o prazo de 30 dias corridos (arts. 5º e 10 do Decreto nº 70.235/72) para a apresentação de impugnação se iniciou em 01/06/2011 (quarta-feira) e se encerrou em 30/06/2011 (quinta-feira). Desse modo, como a impugnação só foi protocolada em 01/07/2011, correto o acórdão recorrido ao não a conhecer, eis que intempestiva.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso e de NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldini

